

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

LAÍS EZEQUIEL DE ARAÚJO

**USO PREVENTIVO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA
COMO MEIO PARA EVITAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O
FEMINICÍDIO**

RECIFE
2021

LAÍS EZEQUIEL DE ARAÚJO

**USO PREVENTIVO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA
COMO MEIO PARA EVITAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O
FEMINICÍDIO**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dr^a Andrea Walmsley Soares
Carneiro

RECIFE

2021

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Araújo, Laís Ezequiel de.
A663u Uso preventivo das medidas protetivas da Lei Maria da Penha como
 meio para evitar a violência contra a mulher e o feminicídio / Laís
 Ezequiel de Araújo. - Recife, 2021.
 49 f.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Andrea Walmsley Soares Carneiro.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade
Damas da Instrução Cristã, 2021
Inclui bibliografia.

1. Feminicídio. 2. Lei Maria da Penha. 3. Medidas protetivas. 4.
Violência doméstica e familiar. I. Mesquita, Máira de Carvalho Pereira.
II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2021.1-007)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

LAÍS EZEQUIEL DE ARAÚJO

USO PREVENTIVO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA
COMO MEIO PARA EVITAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O
FEMINICÍDIO.

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador(a):

Dedico este trabalho, primeiramente, à Deus, que foi o guia mais importante desta longa jornada. Dedico, também, a minha mãe, Joseane Ezequiel da Silva, ao meu pai, Lameck Gomes de Araújo e à minha irmã, Larissa Ezequiel de Araújo, os quais estiveram presentes durante estes 5 anos com palavras, muita sabedoria e dando a força necessária para que eu chegasse ao final deste ciclo e realizasse esse sonho, que agora foi conquistado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Faculdade Damas da Instrução Cristã que durante estes 5 anos, se tornou uma segunda casa para mim. Que com seu clima aconchegante, sua estrutura, o jeitinho que só ela tem e apresenta, tornou a caminhada mais divertida. Que faculdade brilhante e eu tive a sorte de desfrutar de suas peculiaridades e de tudo de bom que ela pôde me proporcionar.

Aos meus professores, ricos de competência e sabedoria, que não me ensinaram só acerca do Direito, mas também, sobre a vida, a ser humano e a tratar a Justiça sob outros olhos, com dignidade, coerência e equidade. À Andrea Walmsley Soares Carneiro, minha orientadora, pelo suporte que me foi concedido.

À minha família, principalmente, que se fez bastante presente desde o início desse ciclo, com todo o apoio moral e psicológico para que eu conseguisse chegar até aqui, vivendo ao meu lado todos os dias e mais ainda nessa reta final em EAD, dividindo comigo a rotina, as angustias, as felicidades, as frustrações, as conquistas e todos os momentos bons e ruins. Não deixando de pontuar, as vezes em que pensei em desistir, em que chorei e quis largar tudo pro alto, e eles estavam ali para superar isso e tentar me acalmar. Sempre que eu precisei, sempre que eu me vi triste e angustiada, eles estavam ali para me dar as forças necessárias para que eu mantivesse firme em busca do meu objetivo. Gratidão por ter vocês na minha vida!

Ao meu trio de amigas, que vem desde o 1º período (2016.1) e é composto por mim, por Emilia Belchior e por Tamyres Santos. Elas foram essenciais em todos os momentos. Choramos, rimos, fofocamos, bebemos, sofremos com provas e trabalhos, nos divertimos, batíamos o “ponto” nos corredores e na cafeteria próxima à Faculdade, comemos muitas tapiocas, bebemos toneladas de café, mas acima de tudo, entre trancos e barrancos, estivemos presentes sempre uma pela outra. Gratidão, minhas amigas! A jornada foi extraordinária com vocês e sentirei falta dos nossos dias juntas!

Agradeço em especial à minha amiga de anos, Maria Gabriela Noronha, por ter me emprestado o seu notebook quando o meu quebrou e passei um perrengue indescritível, ela foi essencial para que eu conseguisse andar com minha monografia e concluir com sucesso, sem contar as vezes em que nos encontramos

algumas noites para que eu pudesse me acalmar e seguir sem “pirar” (rsrs), obrigada demais amiga!

Por fim, o sentimento é de gratidão às pessoas que me acompanharam e passaram em minha vida durante estes 5 anos árdus e difíceis, mas que chegam ao fim com o sentido de dever cumprido, de ter me dado para que o melhor acontecesse quando se foi possível. Outros ciclos virão e esse foi inesquecível!

“A educação é a base para a construção de uma sociedade mais justa e sem violência doméstica contra a mulher”.

Maria da Penha Maia Fernandes

RESUMO

O presente trabalho abordou o uso preventivo das medidas protetivas da Lei Maria da Penha como meio para evitar a violência contra a mulher e o feminicídio. O objetivo geral analisou as medidas mais utilizadas pelo Judiciário para combater violência doméstica e familiar em face da mulher e evitar o feminicídio. Os objetivos específicos foram conhecer os modos de violência existentes nessa legislação; mostrou quais medidas protetivas estão na Lei nº 11.340/2006; identificou quais são os procedimentos mais adotados pelo Poder Judiciário para evitar a consumação do feminicídio. Justificou-se essa abordagem em razão da recorrente violência perpetrada contra as mulheres. O desenvolvimento do tema ocorreu por meio de pesquisa bibliográfica e exploratória, tendo como método de abordagem dedutiva e um procedimento estruturalista. Concluiu-se que, o Judiciário tem usado frequentemente os mecanismos protetivos existentes na Lei Maria da Penha e aplicando a prisão preventiva nos casos envolvendo o feminicídio.

Palavras-chave: Feminicídio; Lei Maria da Penha; Medidas protetivas; Violência doméstica e familiar.

ABSTRACT

The present study dealt with the preventive use of the protective measures of the Maria da Penha Law as a means to avoid violence against women and femicide. The general objective analyzed the measures most used by the Judiciary to combat domestic and family violence against women and avoid femicide. The specific objectives were to know the modes of violence that exist in this legislation; showed what protective measures are in Law 11,340/2006; identified what are the procedures most adopted by the Judiciary to avoid the consummation of femicide. This approach was justified because of the recurrent violence perpetrated against women. The development of the theme occurred through a bibliographical and exploratory research, having as method of deductive approach and a structuralist procedure. It was concluded that the Judiciary has frequently used the protective mechanisms existing in the Maria da Penha Law and applying pre-trial detention in cases involving femicide.

Keywords: Domestic and family violence; Femicide; Maria da Penha Law; Protective measures.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. AS MODALIDADES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DE ACORDO COM A LEI Nº 11.340/2006	13
2.2. Violência psicológica ou emocional	18
2.3. Violência sexual	19
2.4. Violência patrimonial.....	21
2.5. Violência moral	22
3. AS MEDIDAS PROTETIVAS PRESENTES NA LEI Nº 11.340/2006	24
3.1. Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.....	24
3.2. Medidas protetivas de urgência à ofendida	26
3.3. Medida protetiva representada pela prisão cautelar do agressor	28
3.4. Finalidade das medidas protetivas	30
3.5. Inovação trazida pela Lei nº 13.641/2018.....	31
4. O USO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA PARA EVITAR A CONSUMAÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO	34
4.1. Origem e acepção da expressão.....	34
4.2. Espécies identificadas	37
4.3. O crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro	38
4.4. Jurisprudências que abordam o delito de feminicídio	42
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS.....	47

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratou sobre o uso preventivo das medidas protetivas da Lei Maria da Penha como meio para evitar a violência contra a mulher e o feminicídio. Na sociedade brasileira atual é comum a violência contra a mulher, e que na maioria das vezes resulta num feminicídio. Normalmente o responsável pelas agressões contra a mulher é o seu ex-companheiro ou até mesmo o seu atual companheiro.

Há, geralmente, um inconformismo masculino em aceitar o término de uma relação. Também existem homens machistas que não aceitam que a mulher possua a mesma capacidade para tomar decisões e comandar em conjunto a entidade familiar.

Justifica-se a abordagem do presente tema em virtude da contínua violência praticada contra as mulheres no Brasil, pois diariamente são noticiados diversos tipos de agressões contra as mulheres brasileiras, onde em sua grande maioria são cometidas, sobretudo, pelos homens.

Por este motivo, é necessário compreender o que está sendo feito pelo Poder Legislativo, após a edição da Lei Maria da Penha, para continuar ampliando a proteção dada às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.

Ainda, é imperioso saber qual a medida tomada pelo Poder Judiciário para evitar a morte das ofendidas, pois, entende-se que decisões energéticas precisam ser feitas para buscar reduzir esse tipo de agressividade de gênero.

É diante desse contexto duvidoso que emerge o presente problema de pesquisa: quais as medidas protetivas que devem ser aplicadas pelo Judiciário a fim de evitar a violência contra a mulher, diante dos índices de feminicídio estarem sempre em ascensão no Brasil?

Quanto ao problema apresentado, trabalha-se com a hipótese de que a violência contra a mulher e o conseqüente feminicídio, surge mais como uma forma dos agressores se auto afirmarem detentores do poder sobre a mulher, bem como, de sua superioridade. Diante disso, para reduzir, de fato, o índice de mortes entre mulheres, é necessário o desenvolvimento de estratégias de conscientização dos agressores, implementação de políticas públicas de prevenção, combate e apoio às

vítimas, e, principalmente, a aplicação de medidas protetivas mais eficazes por arte do Poder Judiciário.

O objetivo geral é analisar as medidas mais usadas pelo Poder Judiciário para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, para saber quais as normativas necessárias para evitar as constantes e crescentes agressões contra as mulheres brasileiras, que em sua grande maioria resultam em feminicídios.

Os objetivos específicos visam: conhecer as formas de violência existentes na Lei Maria da Penha; mostrar quais medidas protetivas estão presentes na Lei nº 11.340/2006; identificar quais são os procedimentos adotados pelo Poder Judiciário para evitar a consumação do crime de feminicídio.

Decidiu-se selecionar uma fundamentação teórica metodológica que possibilite construir um caminho adequado para o alcance do escopo aqui projetado, aproximando o pesquisador do objeto de investigação.

Assim, conforme o tema escolhido, o desenvolvimento do assunto ocorreu mediante pesquisa bibliográfica e exploratória, tendo como método de pesquisa o analítico dedutivo e uma metodologia qualitativa, pela razão de que este método parte da investigação de um fenômeno concreto, por intermédio da elaboração de um modelo que represente o objeto de estudo da presente pesquisa, dessa vez como uma realidade estruturada e relacionada com a experiência do sujeito social, no caso, a mulher, que permitiram proceder à solicitação de informações acerca do problema, para por meio de análise qualitativa, obter-se as considerações correspondentes aos dados obtidos.

Desse modo, o primeiro capítulo expõe as espécies de violência em face da mulher, para que possa conhecer as formas existentes de acordo com a Lei nº 11.340/2006, sendo elas: a física; a psicológica ou emocional, a sexual, a patrimonial e moral.

Já o capítulo segundo trata sobre mostrar as medidas protetivas existentes na Lei nº 11.340/2006, sendo as mesmas: medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor; medidas protetivas de urgência à ofendida, medida protetiva representada pela prisão cautelar do agressor. Também será apresentada a finalidade das medidas protetivas e a inovação trazida pela Lei nº 13.641/2018.

Para encerrar o assunto em questão, identifica-se no terceiro capítulo o uso das medidas protetivas da Lei Maria da Penha para impedir a consumação do crime de feminicídio. Em relação a esse delito, será abordada a sua origem e

acepção da expressão, as espécies identificadas, como está inserido no ordenamento jurídico brasileiro e as jurisprudências que tratam sobre o assunto. Por decorrência, serão feitas as ponderações finais do presente tema.

2. AS MODALIDADES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DE ACORDO COM A LEI Nº 11.340/2006

A violência praticada em face da mulher é um fenômeno atemporal, cometido em vários países e que serviu de balizamento para diversos estudos científicos que procuraram delinear e combatê-lo. No Brasil, essa conduta agressiva já chegou a estar positivada, permitindo-se ao esposo o direito de “corrigir” a esposa quando entendesse imprescindível.

Ainda, vigeu no meio popular o ditado: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Desse modo, não importava o que viesse a ocorrer entre o casal, a regra era que ninguém deveria se intrometer.

Todavia, nas últimas décadas essa visão passou a ser questionada, principalmente quando a farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes começou a divulgar o caso de violência doméstica sofrido por ela para a mídia e, conseqüentemente, para a sociedade, com a intenção de conseguir uma punição exemplar ao agressor, o seu ex-marido. Logo, conseguiu o seu intento e a sanção foi aplicada contra aquele que lhe deixou em uma cadeira de rodas pelo resto de sua vida, por ter perdido os movimentos das pernas.

Essa história dramática e o empenho demonstrado também serviram de inspiração para o que Poder Legislativo criasse a Lei nº 11.340, em 7 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, com mecanismos próprios que possuem o fito de prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, de acordo com Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2012), apesar de se falar muito que a expressão “violência contra a mulher” seja sinônima da “violência doméstica”, porém, a primeira é mais ampla, porquanto aquela está presente no artigo 1º, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que estabelece que esse tipo de agressão é representado por todo ato de violência fundamentado em sexo, que provoque algum prejuízo ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, abrangidas as ameaças de tais atos: coerção ou privação, arbitrárias da liberdade que aconteçam na vida pública ou privada.

Nesse sentido, tanto as Nações Unidas quanto o sistema interamericano de direitos humanos decidiram adotar Convenções de direitos humanos que

explicitassem as especificidades de diferentes sujeitos de direitos, como crianças, os membros de minorias étnicas e as mulheres.

Foi neste cenário que foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução n. 34/180, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher em 18 de dezembro de 1979, sendo adotada no âmbito do sistema global.

[...].

A Convenção sobre a Mulher define no seu art. 1º, a discriminação contra a mulher:

“Para fins da presente Convenção, a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

A Convenção trata de uma ampla gama de temas relacionados ao reconhecimento da igualdade de direitos entre homens e mulheres nas esferas política, econômica, social e familiar, além de reconhecer direitos relativos à capacidade civil, à nacionalidade, à seguridade social, à saúde, em especial à saúde reprodutiva, à habitação e às condições de vida adequadas, dentre outros.

Ao ratificar a Convenção, os Estados-partes avocam o compromisso de, gradualmente, eliminar todas as formas de discriminação no que tange ao gênero, assegurando a efetiva igualdade entre eles (SANTO, 2006).

Cavalcanti (2012) diz que está aludido na Convenção Interamericana os institutos para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, sendo essa espécie de violência definida como todo ato ou conduta abalizada no gênero, que acarrete morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no campo privado. Ele ainda completa que, muitas dessas violências são cometidas em nome da família, da religião e da cultura de grupo e muitos casos permanecem impunes por ter acontecido em ambiente privado.

Já para Mércia Cardoso de Souza, e outros autores, o documento estabelece que:

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará foi editada pela Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994 e ratificada pelo Estado brasileiro em 1995. Este instrumento é de grande relevância, na medida em que foi uma das reivindicações dos movimentos de mulheres e feminista durante muito tempo.

A Convenção de Belém do Pará é o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade. Veja o que diz parte do Preâmbulo do instrumento em comento:

“A Assembleia Geral [...] Preocupada porque a violência em que vivem muitas mulheres na América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada; [...] Convencida da necessidade de dotar o sistema interamericano de um instrumento internacional que contribua para solucionar o problema da violência contra a mulher; [...]”

A Convenção afirma ainda, que a violência contra a mulher traduz uma grave violação aos direitos humanos e à ofensa à dignidade humana, constituindo-se em uma forma da manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

Desse modo, a violência contra a mulher constitui-se em um padrão de violência específico, baseado no gênero, que cause, morte dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher (SOUZA et al, 2010).

Segundo Hermann (2007), os atos de violência doméstica e familiar contra a mulher violam direitos humanos, motivo pelo qual é necessária a intervenção protetiva por parte de organismos internacionais e nacionais de defesa dos direitos da mulher em âmbito político e judicial, estando a mulher sujeita as seguintes formas de violência:

- Violência física: surras constantes e outros maus tratos representam sofrimento físico que alcança, muitas vezes, lesões visíveis e até o resultado extremo, que é a morte;
- Violência psicológica: humilhações, gritos, ofensas verbais e xingamentos representam danos psicológicos;
- Violência moral: atitudes de desdém ou posturas difamatórias diante de terceiros;
- Violência patrimonial: apropriação dos proventos que a mulher obtém com seu trabalho ou controle abusivo da destinação de suas rendas também são condutas conjugais comuns, configurando dano patrimonial;
- Violência sexual: relações sexuais forçadas, ou seja, contra a vontade da mulher, mesmo dentro do casamento, não se cogitando do decantado débito conjugal, cuja conseqüência legal pode ser (em tese e no máximo) justa causa para a separação ou divórcio, por revelar falência da conjugalidade (IBIDEM, 2007 p. 103-104).

Além disso, a negligência ou abandono da mulher em razão de ter ficado acometida por alguma patologia é uma forma de violência doméstica, pelo sofrimento físico e pelo prejuízo psicológico e moral (IBIDEM, 2007).

O Legislador brasileiro traz no artigo 7º, da Lei nº 11.340/2006, um rol exemplificativo das principais modalidades de violência doméstica praticadas contra a mulher, quais sejam a violência física compreendida como qualquer ato que agrida sua integridade ou saúde corporal, a violência psicológica dada como qualquer ação que cause dano emocional de todas as espécies à mulher, temos ainda a violência sexual que é tida como quaisquer atuações que constringem a mulher a presenciar, manter ou participar de todo tipo de ato libidinoso, dentre outros, a violência patrimonial que é aquela condução que se caracterize como retenção, subtração, destruição parcial ou total de quaisquer bens, valores e direitos ou recursos financeiros, e, por fim, a violência moral caracterizada como qualquer comportamento que consista em calúnia, difamação ou injúria.

Vale salientar ainda, que a redação do inciso II do artigo 7º, da Lei nº 11.340/2006, citada anteriormente, foi dada pela Lei nº 13.772/2018, que alterou em alguns pontos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), bem como do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para certificar de que a violência da intimidade da mulher caracteriza como violência doméstica e familiar, e ainda para responsabilizar criminalmente o registro não consentido contendo nudez ou ato sexual ou libidinoso de espécie íntimo e privado.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018). (BRASIL, 2006, on-line)

Hermann (2007) aduz que as definições presentes no dispositivo acima não são tipos penais e que sua função é apenas descrever ocasiões que implicam em violência doméstica e familiar contra a mulher, para a agilização de ações protetivas e preventivas.

Por sua vez, Dias (2015) explana que, o rol do artigo 7º, da Lei Maria da Penha, não é exaustivo (*numerus clausus*), por usar a expressão “entre outras”. Assim, é possível reconhecer outras ações que podem configurar essa modalidade de violência.

Como é possível notar, esse fenômeno de violência contra a mulher é um problema de âmbito mundial e em função disso é estudado em diversos países com a finalidade de caracterizá-la e tentar buscar uma resolução que diminua a sua incidência.

2.1. Violência física

Existem várias formas de violências que são cometidas contra as mulheres na esfera doméstica e familiar. Por este motivo, o legislador buscou elencar aquelas que são mais comumente praticadas, sendo elas: a) a física; b) a psicológica; c) a sexual; d) a patrimonial; e) e a moral.

Desse modo, em relação a violência física, de acordo com Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2014), é aquela que utiliza a força, por meio de socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, entre outras ações, objetivando o agressor ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas visíveis.

No mesmo sentido, Hermann (2007) alude que, as condutas de ofensa à integridade física podem ser aquelas que provocam ferimentos ou lesões, podendo levar até mesmo à própria morte, e que as surras, queimaduras, facadas e outras agressões ativas, receberão tratamento penal próprio. Assim a autora define como:

[...] um ato executado com intenção, ou intenção percebida, de causar dano físico a outra pessoa. O dano físico poderá ser compreendido desde a imposição de uma leve dor, passando por um tapa, até ao extremo de um assassinato. Pode deixar marcas, hematomas, cortes, arranhões, fraturas ou mesmo provocar a perda de órgão e a morte.
(OSTERNE, 2011, p. 134).

Já Dias (2015) faz uma observação importante, não é somente a lesão dolosa que deve ser punida, mas também a lesão culposa, porque nenhuma distinção é feita pela Lei Maria da Penha acerca da pretensão do agressor.

Ressalta-se ainda que a integridade física e a saúde corporal são protegidas legalmente pelo artigo 129, do Código Penal (CP) e que a violência doméstica figura expressamente no § 9º desse dispositivo, onde diz que se a lesão for cometida contra descendente, ascendente, cônjuge, companheiro ou irmão, ou ainda contra alguém que tenha convivido ou conviva, ou seja, o agente se prevalecer das relações domésticas, de hospitalidade ou de coabitação, nestas hipóteses a violência cometida é considerada uma violência doméstica.

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

[...].

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou,

ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1o a 3o deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11. Na hipótese do § 9o deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

[...] (BRASIL, 1940, on-line).

Portanto, a violência física é possivelmente a mais praticada contra a mulher. Esse tipo de agressão pode causar lesões com sequelas irreversíveis, como a perda dos movimentos de membros (se tiver a coluna vertebral atingida), inclusive causar traumas irreversíveis ao ponto de ficar com o rosto desfigurado (se atingida por fogo ou ácido), bem como a perda da visão (se tiver os mesmos transpassados), entre outras mazelas.

2.2. Violência psicológica ou emocional

A violência psicológica é outra violência que geralmente mostra-se presente quando a mulher é agredida em ambiente doméstico. Segundo Cunha e Pinto (2014), essa espécie de violência é a agressão emocional, que pode ser tão ou mais severa que a física. O comportamento típico ocorre quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, evidenciando prazer ao ver o outro se sentir amedrontado, interiorizado e diminuído, caracterizando a vis compulsiva, vindo o autor conceituar da seguinte maneira:

A violência psicológica, também conhecida como violência emocional, é aquela capaz de provocar efeitos torturantes ou causar desequilíbrios/sofrimentos mentais. A violência psicológica poderá vir pela via das insinuações, ofensas, julgamentos depreciativos, humilhações, hostilidades, acusações infundadas, e palavrões (OSTERNE, 2011, p. 135).

Segundo Madeira e Costa (2012), a violência psicológica não é momentânea, mas apresenta-se pelo modo de como um cônjuge relaciona-se com o outro, considerando este como seu objeto privativo. Dessa maneira, alguns homens controlam e submetem emocionalmente as suas esposas a condições de forte pressão psicológica.

Para Hermann (2007), essa espécie de violência versa basicamente em condutas omissivas ou comissivas, que ocasionem danos ao equilíbrio psicoemocional da mulher vítima, privando-a de autoestima e autodeterminação.

Já para Dias (2015) o reconhecimento pelo ordenamento jurídico desta modalidade de violência visa proteger a autoestima e a saúde psicológica da vítima, em razão de ser esta uma agressão emocional, tão ou mais grave que a física.

Nesse sentido, Hermann (2007) assevera que são claramente ofensivas ao direito fundamental de liberdade, as ameaças, insultos, ironias, chantagens, vigilância permanente, perseguição, depreciação e isolamento social compelido, por exemplo. Chega a produzir uma lenta e contínua destruição da identidade e da capacidade de reação e resistência da vítima, sendo comum que provoque um prejuízo importante à sua saúde mental e física.

Logo, a destruição da autoestima incapacita a resistência da vítima e seu desejo de procurar ajuda, fazendo com que se identifique e se reconheça na imagem errônea criada pelo agressor. Assim, a privação da autoestima é condição psicologicamente patológica, paralisante e caracteriza-se, logo, em subtração de liberdade (HERMANN, 2007).

Por fim, como a violência física, a psicológica também pode produzir danos irreversíveis na vítima, que precisará obrigatoriamente ser acompanhada por profissionais da área da saúde e de psicologia para poder recuperar-se das severas agressões em que foram acometidas.

2.3. Violência sexual

A violência sexual é outra forma de agressão que produz efeitos nocivos sobre a vítima, tanto física como psicologicamente. Das inúmeras maneiras de violência contra a mulher no Brasil, esta vem a destacar-se das demais em virtude de sua grande incidência.

Por este motivo possui um capítulo próprio (Crimes contra a Liberdade Sexual) no Código Penal, estando tipificado nos artigos 213 (Crime de estupro: praticado contra pessoas com 14 anos ou mais) e 217-A (Crime de estupro de vulnerável: praticado contra menores de 14 anos). Interessante frisar que a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, chamada de Lei dos Crimes Hediondos, considera esses delitos como hediondos.

Osterne (2011) define a violência sexual como qualquer ato ou jogo sexual, relação hétero ou homossexual entre uma ou mais pessoas, cometida de modo forçado, com níveis gradativos de agressividade, com a finalidade de obtenção de prazer sexual por meio de força.

Logo, é considerada conduta violenta não somente aquela que obriga à prática ou à participação ativa em relação sexual não desejada, mas também a que constrange a vítima a presenciar, contra sua vontade, relação sexual ou ato libidinoso entre terceiros. De igual modo, é violência sexual o induzimento ao sexo comercial ou a práticas que contrariem a livre expressão de seus verdadeiros desejos sexuais, assim compreendidas aquelas que não lhe tragam prazer sexual (HERMANN, 2007).

Dias (2015) explana que o CP é mais austero com referência aos delitos praticados com o abuso da autoridade derivado de relações domésticas. Nesse sentido, é reconhecido como circunstâncias que sempre agravam a pena o fato de o delito ter sido cometido contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; e sobretudo com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Além disso, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica reconheceu a violência sexual como violência contra mulher, apesar de ter existido uma determinada resistência doutrinária e jurisprudencial em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual nos liames conjugais, em razão da tendência em determinar que o exercício da sexualidade era um dos deveres do casamento, a legitimar a persistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito (DIAS, 2015).

Ainda, é imperioso considerar o livre arbítrio da mulher acerca da utilização de sua função e capacidade reprodutiva, sendo definidos como atos violentos de natureza sexual aqueles que atrapalham o acesso e consumo de contraceptivos e que acabam forçando uma gravidez indesejada. De outro lado, o aborto obrigado por intervenção de terceiro é também uma conduta violenta, assim como forçar, por qualquer meio, ao casamento ou à prostituição (HERMANN, 2007).

Portanto, conclui-se que a violência sexual pode acontecer até mesmo entre pessoas unidas pelos laços do casamento e durante a convivência conjugal, e é um problema recorrente no meio social e que é combatido pela legislação pátria de alguma maneira desde os tempos do Brasil Imperial.

2.4. Violência patrimonial

Ressalta-se desde já que, diferente das outras formas de violência (física, psicológica e sexual) a patrimonial não é tão conhecida e difundida no meio social, mas apesar disso, o legislador se preocupou em proteger esse aspecto do rol de direitos da mulher.

De acordo com Dias (2015), a violência patrimonial encontra definição no CP entre os crimes contra o patrimônio, como furto, dano e apropriação indébita. Desse modo, a Lei nº 11.340/2006 reconhece este tipo de violência como ato de “subtrair” objetos da mulher, isto é, furtar, visto que o Código Penal dispõe que subtrair para si coisa alheia móvel configura o crime de furto. Portanto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se reconhece as possibilidades de isenção da pena previstas nos artigos 181 e 182, do CP:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita (BRASIL, 1940, on-line).

De acordo com Hermann (2007), a violência patrimonial versa na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, principalmente quando esta tomou a iniciativa de romper com a relação violenta, como modo de vingança ou para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual almeja se retirar.

Também fica configurada essa forma de violência quando ocorrer o não pagamento dos alimentos, isto é, deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispuser de condições econômicas, além de violência patrimonial tipifica o crime de abandono material (DIAS, 2015).

Ainda, para caracterizar a violência patrimonial não é preciso que o encargo alimentar esteja fixado judicialmente, pois, mesmo durante a vida em

comum, compete ao varão garantir os meios de subsistência da esposa ou da companheira, que não possui meios de prover o próprio sustento (IBIDEM, 2015).

Desse modo, quando o agressor tentar buscar embarçar as questões patrimoniais da mulher em âmbito doméstico, estará sujeito a ser enquadrado na Lei Maria da Penha por estar praticando uma violência patrimonial contra ela e ser compelido judicialmente a mudar sua postura.

2.5. Violência moral

A Lei Maria da Penha pune os crimes de violência moral contra a mulher, cometidos em ambiente doméstico ou familiar. Sempre que o agressor praticar ação que configure calúnia, difamação ou injúria, ou seja, sempre que ele infringir o art. 7º, inciso V, da Lei n.º 11.340/2006, estará sujeito às seguintes penalidades descritas nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro.

A calúnia configura-se sempre que o agressor atribui à mulher uma conduta tipificada como crime, sem que ela o tenha cometido, o agressor pode afirmar, por exemplo, que a mulher furtou bens como carro, moto, etc, valendo também a mesma pena para quem, sabendo da falsa imputação, a propaga e divulga.

Já a difamação é configurada quando o agressor atribui à mulher fatos que manchem a sua reputação, como afirmar que ela é adúltera, incompetente, etc. Por sua vez, a injúria acontece nos casos em que o agressor ofende a dignidade da mulher através de xingamentos ou expressões pejorativas de baixo calão, como por exemplo, dizer que a mulher é burra, inútil, idiota, entre outros.

É notório, pois, que a violência moral causa uma destruição psicológica, uma vez que a mulher, em situação de violência doméstica, é agredida por quem se dedica e nutre amor, o que degrada ainda mais sua autoestima, e muitas vezes faz com que ela continue justificando a conduta do parceiro, que mantém suas atitudes controladoras e humilhantes.

Assim, Osterne (2011) alude que a violência moral é considerada como aquele tipo que atinge, direta ou indiretamente, a dignidade, a honra e a moral da vítima. Do mesmo modo que a violência psicológica, poderá manifestar-se por meio de ofensas, acusações infundadas, humilhações, tratamento discriminatório, julgamentos levianos, trapaça e restrição à liberdade.

Desse modo, para proteger a mulher em âmbito nacional de qualquer tipo de violência, que é parte mais frágil na relação doméstica, foi criada a Lei Maria da Penha com inúmeros mecanismos de defesa (medidas protetivas) para resguardar seus direitos fundamentais. No Capítulo a seguir essa questão será tratada.

3. AS MEDIDAS PROTETIVAS PRESENTES NA LEI Nº 11.340/2006

Como a mulher está sujeita a várias formas de violência na esfera doméstica, como demonstrado no Capítulo anterior, o legislador brasileiro buscou criar diversos mecanismos legais (medidas protetivas) por meio da Lei nº 11.340/2006 para protegê-la e também para proteger os seus dependentes. Eudes Quintino de Oliveira Júnior e Antonelli Antonio Moreira Secanho tratam sobre essas medidas:

Mas o que se entende por medidas protetivas de urgência?

Estas medidas nada mais são do que ordens judiciais que visam garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência de gênero, no âmbito doméstico e que, portanto, está em situação de risco.

Ademais, as medidas protetivas de urgência encontram-se previstas nos artigos 22 a 24, da Lei Maria da Penha (cujo rol, exemplificativo, é bastante longo, o que impede a transcrição no presente texto), e destinam-se tanto ao agressor (p. ex., a proibição de manter qualquer tipo de contato com a mulher, filhos e testemunhas, inclusive por *WhatsApp*) quanto à vítima e seus filhos (p. ex., o encaminhamento para abrigos e/ou programas de proteção) (OLIVEIRA JÚNIOR; SECANHO, 2018, on-line).

Elucidação feita, adiante serão abordadas as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, aquelas que são voltadas para a ofendida e também acerca da medida protetiva representada pela prisão cautelar do agente.

3.1. Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

Atualmente, existem mecanismos legais que visam proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Desse modo, as primeiras medidas protetivas de urgência apresentadas são aquelas que obrigam o agressor, estando dispostas no artigo 22, da Lei Maria da Penha, que trata sobre após ser constatada a prática da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, o juiz é autorizado a aplicar de imediato ao agressor as medidas protetivas de urgência, e vale ressaltar que podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente.

No rol do artigo 22 da Lei Maria da Penha são citadas medidas protetivas de urgência como a suspensão da posse de armas ou a restrição do porte, como também o afastamento do agressor do local de convivência com a mulher ofendida, além da proibição de aproximação da mulher, de seus familiares e de testemunhas da agressão, fixando o juiz um limite mínimo de distância, sendo vedado também

qualquer meio de contato do agressor com a ofendida e seus familiares, bem como proibir o agressor de frequentar lugares com o intuito de preservar a integridade física e psicológica da mulher. O juiz pode ainda restringir ou suspender visitas do agressor aos dependentes menores e ainda determinar a prestação de alimentos provisórios aos mesmos.

Importante frisar novamente que o rol citado acima é somente exemplificativo, não impedindo ao juiz aplicar outras medidas que entender necessárias analisando cada caso em concreto, em suas peculiaridades.

Em relação à suspensão da posse ou restrição do porte de armas de fogo, Guilherme de Souza Nucci (2018) esclarece que tal medida é válida para prevenir uma tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de maneira a causar lesão corporal, se possuir uma arma desse tipo, é possível que, no futuro, progrida para o feminicídio.

Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa (2007) ainda completam aduzindo que, após ser deferida a medida supratranscrita, deverá ser comunicada ao órgão, corporação ou instituição a qual o agressor possui vínculo, ficando o superior imediato responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incidir nos delitos de prevaricação ou de desobediência.

Com referência ao inciso II, que estabelece o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, será efetivada por meio de cumprimento do mandado, mediante oficial de justiça, acompanhado de suporte policial, se preciso (NUCCI, 2018).

Porém, esse afastamento do lar não interfere nos direitos inerentes à posse e propriedade do imóvel do qual foi afastado, de modo algum. Dessa forma, a verdadeira intenção do legislador é primar pela integridade da vítima e de seus dependentes, mas garantindo ao agressor seus direitos concernentes ao patrimônio (NUCCI, 2018).

Contudo, a Lei nº 11.340/2006 estabelece a possibilidade da medida exposta acima ser cominada a ofendida, de modo excepcional, que pode ser afastada do lar, por ordem judicial, a requerimento dela, conforme dispõe o inciso III, do artigo 23, da Lei nº 11.340/2006 (NUCCI, 2018).

Em alusão a determinação de proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, em distância mínima estabelecida pelo magistrado, disposta na

alínea “a”, do inciso III, do artigo 22, da Lei Maria da Penha, visa impedir qualquer aproximação física entre ofendida e ofensor.

Cunha e Pinto (2014) aduzem que é comum grandes desconfortos e animosidade entre as partes, envolvendo agressões e outros ataques, com o agressor buscando atormentar a paz da vítima e até de seus familiares. Geralmente, essa perseguição não fica restrita somente ao lar, podendo se estender ao local de trabalho da vítima e demais lugares por ela frequentados.

Além disso, a alínea “b”, do inciso III, do artigo 22, da Lei nº 11.340/2006, visa garantir a tranquilidade da ofendida, impedindo o agressor de manter contato com ela e com seus familiares, por qualquer meio de comunicação (CUNHA; PINTO, 2014).

A Lei Maria da Penha também permite à ofendida a possibilidade de requerer a restrição ou suspensão do direito de visitas aos filhos menores, conforme estabelece o inciso IV, do artigo 22, da Lei em comento.

Nesse sentido, de acordo com Sérgio Ricardo Souza (2009), essa medida tem como finalidade prevenir que o suposto agressor pressione psicologicamente os filhos menores com o escopo de induzi-los a adotarem posição favorável a ele ou que as agressões ultrapassem a pessoa da mulher e alcance os mesmos. Contudo, é necessário ter cautela para aplicar essa medida, porquanto, o ofensor e os seus filhos podem ter bom relacionamento, não sendo necessário privá-los desta convivência.

Por fim, poderá em sede de cognição sumária ser estabelecido o pagamento de alimentos provisionais ou provisórios, segundo determinação do inciso V, do artigo 22, da Lei Maria da Penha, em caráter emergencial, objetivando prover aos dependentes necessitados a sobrevivência enquanto durar a ação. Todavia, nada impede que posteriormente os valores sejam revistos pelo juiz (CUNHA; PINTO, 2014).

Dessa maneira, como foi possível perceber, o ofensor não está livre de ter que fazer ou deixar de fazer algo para cessar a conduta agressiva que vinha praticando contra a mulher na esfera doméstica e familiar.

3.2. Medidas protetivas de urgência à ofendida

O legislador não satisfeito com as medidas de proteção existentes no artigo 22, da Lei Maria da Penha, também colocou medidas protetivas de urgência concernentes diretamente à pessoa da vítima, nos artigos 23 e 24, da mesma Norma, em um rol exemplificativo.

O inciso I do art. 23 da Lei Maria da Penha procura preservar a integridade psicológica da ofendida e de seus dependentes, ao encaminhar a mulher e os seus dependentes a algum programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento. Entretanto, Souza (2009) alerta que, para efetivar essa medida, imperioso que estejam funcionando regularmente esses programas de proteção e atendimento, que devem ser criados não apenas por meio de ações isoladas de grupos de apoio à mulher ou outras organizações sem fins lucrativos, mas também pelo Estado.

Em relação a recondução da ofendida e seus dependentes ao domicílio, depois da retirada do ofensor, presente no inciso II, pressupõe um anterior afastamento dessas pessoas do lar porque fugiram amedrontadas ou por deliberação da própria vítima ou por determinação judicial, conforme inciso III, do artigo 23, da Lei nº 11.340/2006. Enfim, o magistrado pode determinar que ocorra a separação das partes (inciso IV), para proteger a ofendida e os seus dependentes (SOUZA, 2009).

O Tribunal de Justiça do Maranhão já utilizou essa medida protetiva para reconduzir uma mulher vítima de violência doméstica ao domicílio, quando entendeu que os motivos que ensejaram a saída do lar não existiam mais:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06). MEDIDA PROTETIVA DE RECONDUÇÃO AO DOMICÍLIO QUE SE IMPÕE À LUZ DO ART. 23, INC. II DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL. O fundamento para o afastamento da mulher do seu domicílio, qual seja, a presença do agressor, não se mostra mais presente, eis que já reside em outro local, estando a residência fechada sem motivos relevantes, razão pela qual nada impede que a ofendida retorne ao local para moradia até que se resolva a questão familiar. Agravo de Instrumento que se dá provimento. Decisão UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR (MARANHÃO, 2015, on-line).

Já o artigo 24, da Lei em comento, confere à ofendida medidas de proteção de natureza patrimonial, em resposta à violência patrimonial sofrida estabelecida no artigo 7º, da mesma Norma.

Para tal proteção patrimonial dos bens do casal ou daqueles de propriedade individual da mulher, o juiz pode determinar, liminarmente, as medidas de restituição dos bens que foram subtraídos pelo agressor, bem como a proibição temporária para os atos de compra, venda e locação dos bens de propriedade em comum, pode ainda suspender procurações dadas pela ofendida ao agressor, e ainda a prestação de caução provisória mediante depósito judicial, pelas perdas e danos materiais consequentes da prática da violência patrimonial.

Segundo Luiz Antônio de Souza e Vitor Frederico Kümpel (2008), trata-se de uma tutela cautelar civil para proteção dos bens da mulher na sociedade conjugal ou em outras relações com o ofensor, podendo o juiz estabelecer a adoção das medidas de modo incidental nas ações penais, como também na ação civil indenizatória por ato ilícito. O Tribunal de Justiça de Pernambuco já usou essa medida protetiva para tratar sobre a proteção patrimonial da vítima:

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. DIREITO DA MULHER. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS. SUSPENSÃO DA POSSE OU RESTRIÇÃO AO PORTE DE ARMAS. RESTUIÇÃO DE VALORES SUBTRAÍDOS EM MEIO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DANO PATRIMONIAL. 1. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003. 2. Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. 3. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida. 4. Agravo de Instrumento Provido, Questão de Ordem rejeitar (PERNAMBUCO, 2013, on-line).

Assim, as medidas protetivas estabelecidas no artigo 24, da Lei Maria da Penha, são fundamentais para proteger a mulher vítima da violência patrimonial e poderão ser empregadas pelo juiz em conjunto com outras medidas protetivas existentes na mesma Norma.

3.3. Medida protetiva representada pela prisão cautelar do agressor

Originalmente, a Lei Maria da Penha trouxe em seu artigo 42 nova possibilidade de decretação da prisão preventiva, adicionando o inciso IV ao artigo 313, do Código de Processo Penal (CPP), permitindo ao magistrado decretar a

segregação em desfavor do ofensor para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência.

Contudo, importante destacar que, o inciso acima foi revogado pela Lei nº 12.403, de 2011, conhecida como Lei das prisões, com a determinação sendo movida para o inciso III, do artigo 313, do CPP:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

[...].

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

[...] (BRASIL, 1941, on-line).

Desse modo, a determinação supratranscrita tem natureza sancionadora em face do ofensor que não cumprir com as determinações estabelecidas em sede de cognição sumária, mediante expediente de requerimento de medidas protetivas de urgência. Ressalta-se que, o artigo 20, da Lei Maria da Penha, reforça essa autorização dada ao magistrado para a decretação da prisão preventiva.

Frisa-se também que, como toda medida de caráter cautelar, devem ser observados determinados requisitos exigidos em lei, que neste caso são aqueles arrolados no artigo 312, do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011) (BRASIL, 1941, on-line).

De acordo com Antonio Scarance Fernandes (2012), é de rigor a demonstração do *periculum in mora* (perigo na demora), previsto nas quatro hipóteses autorizadoras da prisão constantes da parte inicial do mencionado artigo, isto é, prisão para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Muitas vezes o Poder Judiciário precisa decretar a prisão cautelar para proteger a integridade física da vítima e até mesmo a vida dela. É o caso do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que determinou o encarceramento pela reiteração de descumprimento de outras medidas protetivas, como se manter afastado:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE AFASTAMENTO DA VÍTIMA. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. CABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. O requisito atinente ao *fumus commissi delicti* se faz presente, tendo em vista que, relativamente à materialidade, está a mesma consubstanciada por meio do auto de prisão em flagrante de fls. 14/33, em especial, por meio das declarações dos policiais militares que atenderam à ocorrência fls. 18/19, da declaração da testemunha, Nubia da Silva e Silva, que presenciou os fatos fl. 20 e, por meio da declaração da própria vítima fl. 21. 2. No que diz respeito à autoria, está a mesma comprovada por intermédio dos mesmos documentos já citados, que compõem o auto de prisão em flagrante de fls. 14/33. 3. Relativamente à presença do *periculum libertatis*, verifico que a necessidade da garantia da ordem pública se faz presente, considerando as evidências do caso concreto, na medida em que, em casos como o presente, de reiteração na violação do dever de afastamento da vítima, mesmo diante da presença de condições pessoais favoráveis, o c. STJ considera tal circunstância como fator suficiente à decretação da prisão preventiva com vistas ao resguardo da integridade física e psicológica da vítima 4. No que se refere à adequação, em consulta ao andamento do processo nº 0001222-29.2018.8.08.0016, verifico que, recentemente, na data de 17.10.2018, fora proferida decisão pelo MM. Magistrado, recebendo a denúncia e determinando a citação do paciente para que seja apresentada a defesa prévia, tendo a mesma sido apresentada na presente data 19.10.2018. 5. Dessa forma, entendo que uma vez exercitados o contraditório e a ampla defesa no juízo competente, terá o paciente melhor oportunidade de expor os fatos, assim como o MM. Magistrado terá melhores condições de analisar se os requisitos da prisão preventiva anteriormente decretada ainda se fazem presentes, razão pela qual entendo que não seria adequado, nesta instância, sobretudo ante a impossibilidade de dilação probatória em sede de habeas corpus, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 5. Ordem denegada (ESPÍRITO SANTO, 2018, on-line).

Interessante a viabilidade da prisão preventiva para proteger a ofendida e seus dependentes, desde que estejam presentes os requisitos para a sua decretação, como também à manutenção, porquanto poderá a qualquer tempo ser revista pelo juiz e revogada quando entender cabível.

3.4. Finalidade das medidas protetivas

A base das medidas protetivas presentes na Lei nº 11.340/2006 está consubstanciada na Lei Maior brasileira, embora não de modo explícito, por não trazer a expressão “violência doméstica e familiar”. O mandamento em questão é o § 8º, do artigo 226, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...].

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988, on-line).

Como é possível notar, segundo Souza e Kumpel (2008), pelo mandamento constitucional acima, o princípio da proteção visa proteger a integridade dos membros da entidade familiar. Por esta razão, foi criada a Lei Maria da Penha.

Cavalcanti (2012) aduz que a mulher, vítima da violência doméstica, é merecedora de proteção específica pelos seguintes motivos: a) o Estado deve procurar uma isonomia material, tratando os desiguais na medida de suas desigualdades, de modo não abusivo; b) as mulheres compõem um grupo especial (assim como os menores e os idosos), pois, ao longo dos séculos, foram vítimas da dominação do homem sobre as mesmas; c) os tratados internacionais ratificados pelo Brasil assinalam a necessidade de uma maior proteção às mulheres. Dentre eles estão: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que impõe aos Estados-partes as obrigações de: abolir a discriminação e garantir a igualdade. E a Convenção de Viena que reconhece que a violência abalizada no gênero é uma violação aos direitos humanos.

Por sua vez, Dias (2015) explana que é relevante destacar que para asseverar a aplicação das medidas protetivas, a Lei nº 11.340/2006 admite a possibilidade de aplicação das medidas estabelecidas no Código de Processo Civil (CPC), sendo que as regras para o cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer foram transpostas para a esfera da violência doméstica.

Portanto, esses mecanismos protetivos visam precipuamente proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar, evitando que algo mais grave venha a ocorrer, sobretudo quando as agressões ainda forem apenas verbais ou agressões físicas leves.

3.5. Inovação trazida pela Lei nº 13.641/2018

Toda legislação quando de sua entrada em vigor obviamente não é perfeita. Além disso, em virtude da contínua dinâmica social, que faz com a lei passe a não regular determinada questão ou não da maneira esperada, obriga os legisladores a modifica-la para cumprir seu fito de harmonização social.

Desse modo, neste ciclo permanente de atualização, a Lei Maria da Penha foi atualizada pela Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, para inserir o artigo 24-A, tornando crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência, com pena de detenção de 3 meses a 2 anos.

Assim, pela leitura da redação legal é possível perceber que o legislador tipificou o descumprimento das medidas protetivas de urgência com a finalidade de reforçar a intimidação do agente perante a vítima. Oliveira Júnior e Secanho abordam essa questão.

Esta relevante inovação legal, verdadeira *novatio legis incriminadora*, acaba por encerrar uma notável batalha nos tribunais de nosso país: apesar dos respeitáveis entendimentos contrários, o STJ havia firmado entendimento no sentido de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência não caracterizava o crime de desobediência.

Deste modo, a partir da data de publicação da lei 13.641/18, não há mais o que discutir a respeito: caso o agente venha a descumprir quaisquer das medidas protetivas de urgência, a ele impostas, fatalmente incorrerá nas penas do novo artigo 24-A da Lei Maria da Penha. Trata-se, pois, de um tipo penal autônomo, com destinatário certo.

[...].

Posto isto, percebe-se que o artigo 24-A da *novatio legis* refere-se ao agente que descumprir as medidas protetivas a ele impostas, isto é, ao agressor. E, em sendo assim, parece clara a intenção de tipificar uma conduta exclusivamente dolosa, pois o agente precisa, necessariamente, saber que existe uma decisão concessiva de medida protetiva e, livre e conscientemente, descumpri-la.

Além do mais, o crime *sub studio* consuma-se quando (i) o agente pratica o comportamento vedado pela decisão concessiva da medida (ultrapassa o limite de quinhentos metros de distância, por exemplo) ou (ii) o agente não faz o que deveria fazer (devendo deixar a residência da vítima após vinte e quatro horas e ali permanece, "desobedecendo" o disposto na medida protetiva) (OLIVEIRA JÚNIOR; SECANHO, 2018, on-line).

Os autores ainda ressaltam a impossibilidade de aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) a este novo delito, mesmo sendo uma infração de menor potencial ofensivo, porque, de acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial (Súmula nº 536, do Superior Tribunal de Justiça - STJ), institutos despenalizadores são absolutamente incompatíveis com a Lei nº 11.340/2006 (OLIVEIRA JÚNIOR; SECANHO, 2018). Eles também fazem uma análise sobre os três parágrafos do artigo 24-A, da Lei Maria da Penha:

O parágrafo primeiro, por seu turno, traz uma previsão interessante, embora já constatada na prática forense: a integração das áreas do direito, a fim de que conferir total eficácia à Lei Maria da Penha, uma vez que a medida protetiva pode ter sido concedida por um juiz cível ou criminal (a competência deste juízo é irrelevante para a caracterização do crime do artigo 24-A).

Já o segundo parágrafo traz uma importante exceção à regra da fiança fixada pelo delegado de polícia, que pode conceder a fiança para crimes cuja pena máxima cominada em abstrato seja de até quatro anos, salvo o do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, hipótese em que apenas o magistrado poderá fazê-lo.

O último parágrafo impactará, claramente, na atuação do Ministério Público, pois, ainda que o agente pratique o crime tipificado no artigo 24-A, outras sanções podem ser aplicáveis ao agente, como, por exemplo, a decretação da prisão preventiva nos autos em que se apura a violência doméstica (OLIVERA JÚNIOR; SECANHO, 2018, on-line).

Como se vê, o legislador pátrio vem buscando ampliar nos últimos anos a proteção legal dada as mulheres para combater a violência doméstica e familiar, com o escopo de tornar a Lei Maria da Penha mais eficiente possível.

Assim, seguindo essa ideologia protetiva, em 2015, foi tipificada a morte pelo gênero, ou seja, foi positivado, enfim, o feminicídio. Este é o assunto que será tratado no próximo Capítulo.

4. O USO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA PARA EVITAR A CONSUMAÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO

As mulheres que sofrem violência doméstica e familiar normalmente estão sujeitas a alguma lesão física grave, que pode ocasionar sequelas para o resto da vida e até mesmo a morte.

Desse modo, quando essa barbaridade acontece os estudiosos deram uma nomenclatura própria, qual seja, feminicídio ou femicídio. Assim, este é o assunto que será tratado neste Capítulo.

4.1. Origem e acepção da expressão

A violência de gênero contra as mulheres é um fenômeno que atinge diversos países em todos os continentes. Após vários estudos sucessivos, quando a mulher morre decorrente desse tipo de agressão contra seus direitos humanos foi dada a expressão feminicídio ou femicídio.

A origem dessa expressão está na palavra inglesa *femicide*, termo atribuído a Diana Russell, que a expressou pela primeira vez durante um discurso perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, realizado na cidade de Bruxelas, na Bélgica, no ano de 1976, em uma sessão que reuniu em torno de duas mil mulheres de quarenta países para compartilhar testemunhos e trocar experiências sobre opressão feminina e violência, denunciando os abusos suportados por elas. Naquela oportunidade, Russel usou o termo para se mencionar apenas os assassinatos de mulheres cometidos pelos homens (RODRIGUES, 2016).

Anos mais tarde, em parceria com Jane Caputti, Russel escreveu um artigo para abordar o assunto, intitulado *Femicide: sexist terrorism against women* (Femicídio: terrorismo sexista contra as mulheres), no qual a expressão foi delineada para designar as mortes de mulheres em virtude do fato de serem mulheres. Na obra, as autoras expõem que para se classificar uma morte como feminicídio, esta deveria ser decorrente de uma discriminação de gênero e também ser o ponto final de um processo contínuo de violência, abusos e privações a que a ofendida, enquanto mulher, esteve submetida no decorrer de sua vida (RODRIGUES, 2016).

Assim, o feminicídio é o ponto mais extremo do permanente terror anti-feminino que se manifesta por meio de uma vasta gama de abusos verbais e físicos, como estupro, tortura, escravização sexual, abuso sexual infantil incestuoso e extrafamiliar, espancamento físico e emocional, assédio sexual, mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade compulsória, esterilização obrigada, maternidade não desejada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento (RODRIGUES, 2016).

Nesta vertente, pode-se considerar o feminicídio (ou femicídio) a morte violenta, não acidental e não ocasional de uma mulher, orquestrado por uma sociedade patriarcal, machista, sexista e misógina. Completando, no entendimento genérico de Russel e Caputti, o feminicídio é simplesmente do encerramento dramático, cruel e letal de uma sucessão de violações e privações a que as mulheres são submetidas no transcorrer da vida delas (RODRIGUES, 2016).

Interessante ressaltar que outras autoras acrescentaram outras características ao fenômeno do feminicídio, como foi o caso de Marcella Lagarde. Quando Lagarde traduziu a expressão *femicide* para o espanhol, aduziu também esse termo seja utilizado para denominar o conjunto de crimes de lesa humanidade que contém os delitos, os sequestros e os desaparecimentos de meninas, jovens e mulheres em um cenário de colapso institucional (RODRIGUES, 2016).

Lagarde entende que a impunidade derivada do silêncio, da omissão, da negligência e do conluio parcial ou total de autoridades investidas de prevenir e erradicar estes crimes, é a razão para a sua perpetuação no tempo. Para ela, o Estado e suas instituições colaboram para a prática do feminicídio quando não adjudicam garantias ou criam condições para meninas e mulheres viverem em segurança, quer em sociedade quer na esfera doméstica ou em seus ambientes laborais. E ainda alude que, o Estado cooperou para a manutenção da ordem patriarcal e, logo, nas hipóteses em que as autoridades não exercem com eficiência suas funções, o feminicídio deve ser visto sob a ótica de um delito de Estado (RODRIGUES, 2016).

Ainda, existem estudiosas que delineiam uma perspectiva específica acerca desse fenômeno e defendem a relevância de contextualizá-lo para em seguida defini-lo. Essa é a abordagem da psicóloga e feminista mexicana Júlia

Monarrez Fragoso, que confere especial importância aos contextos políticos, sociais e econômicos em que o feminicídio acontece, incluindo-os em sua definição. Ela considera que questões como interseccionalidade de gênero e estruturas de poder são basilares para as análises criminológicas, reconhecendo que há experiências diferentes de ser mulher, apesar do feminicídio poder ter um significado semelhante para todas elas (RODRIGUES, 2016).

Contudo, Wânia Pasinato expõe críticas aduzindo que há um movimento contraditório que insiste na abordagem desse assunto somente sob o viés da opressão do sexo feminino pelo masculino, quando cada vez mais se fala em transversalidade de gênero associado a outros marcadores sociais como idade/geração, raça/cor, religião e orientação sexual. E que a contradição está justamente em utilizar a mesma categoria para explicar todas as mortes de mulheres, independentemente de sua idade, de sua classe social, do contexto e circunstância em que os delitos acontecem e de quem os comete (RODRIGUES, 2016).

De outro lado, Patsilí Toledo Vásquez assevera que as duas concepções, genérica e específica, colaboram para a construção de uma perspectiva judicializadora acerca da questão. Para a autora, o feminicídio é uma violação aos direitos humanos das mulheres e, por essa razão, a não adoção de providências por parte dos Estados, inclusive jurídicas, com o objetivo de combatê-lo, é apta a suscitar sua responsabilidade junto aos órgãos internacionais de proteção (RODRIGUES, 2016).

Destarte, por estar indissociavelmente vinculado ao exercício dos direitos humanos, alguns tratados específicos acerca da violência contra a mulher foram ratificados pelos países, os quais, além de recomendarem a adoção de políticas públicas para a repressão da violência de gênero, também abalizaram a necessidade de se promulgar leis que criminalizem condutas atentatórias aos direitos humanos das mulheres, como é o caso do feminicídio (RODRIGUES, 2016).

Rita Laura Segato explana que, referir-se aos homicídios de mulheres por um nome próprio tem manifesta relevância estratégica, por ressaltar o nível de misoginia (ódio e desprezo pelos atributos associados à feminilidade) que a sociedade patriarcal contém (RODRIGUES, 2016).

Portanto, o feminicídio é fruto de uma sociedade muito patriarcal que enxerga a mulher como uma propriedade do homem e que existe somente para lhe

dar prazer e para servi-lo, muitas vezes, em posição sempre inferior na entidade familiar, na sociedade e no mercado de trabalho. Entendimento enraizado em diversas culturas e nos mais variados países.

4.2. Espécies identificadas

Nos últimos anos tem sido adotada uma classificação para o fenômeno do feminicídio com a finalidade de facilitar os fatores que contribuem para a sua ocorrência e como identifica-lo. Assim, este se divide em três categorias: a) feminicídios íntimos; b) feminicídios não íntimos; c) e feminicídios por conexão.

Os feminicídios íntimos são aqueles praticados por homens com os quais a ofendida tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. Inserem-se nesta categoria os delitos praticados por parceiros exclusivamente sexuais ou por aqueles com quem a mesma possui ou possuiu outras relações interpessoais, tais como maridos, companheiros ou namorados (RODRIGUES, 2016).

Ressalta-se que esta modalidade de feminicídio normalmente impacta de forma irreversível a vida de outras pessoas vinculadas à ofendida, principalmente a dos eventuais filhos do casal, compelidos a viver na ausência da mãe e também do pai, quando este passar a responder ao processo criminal e for condenado a cumprir pena privativa de liberdade (RODRIGUES, 2016).

Já os feminicídios não íntimos são aqueles perpetrados por homens com os quais a ofendida não tem relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais possuía liame por relações de confiança, hierarquia ou amizade, como exemplo: empregador e empregada, amigos ou ainda colegas de trabalho (RODRIGUES, 2016).

Por último há os feminicídios por conexão, que acontecem quando uma mulher intervém para evitar o assassinato de outra mulher e, no processo, acaba se tornando também uma vítima fatal. Pela sua natureza, é desnecessário buscar comprovar a existência de vínculos entre o agente e a vítima para configurá-lo, os quais podem ser até completos desconhecidos (RODRIGUES, 2016).

Assim, é importante destacar que a prática do feminicídio nem sempre guarda relação com a vida conjugal da vítima, ou seja, o agente pode ser um pai que

nunca abusou sexualmente da filha ou ser um empregador que praticava assédio moral.

4.3. O crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro

Diante dos inúmeros casos de violência contra mulher no Brasil, situação recorrente desde a época da colonização, finalmente o assassinato de mulheres obteve tipificação específica no ordenamento jurídico penal, por meio da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que inseriu essa inovação no artigo 121, do CP, que originalmente ficou assim:

Art. 121. Matar alguém:

[...].

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

[...].

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

[...].

Aumento de pena

[...].

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) (BRASIL, 1940, on-line).

Assim, segundo a lei, sempre que a morte de uma mulher estiver relacionada com a violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, o agente terá cometido e responderá pelo crime de feminicídio. Além disso, a nova lei tratou, também, de incluir a nova figura incriminadora no rol dos delitos hediondos, ao estabelecer:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (Redação dada pela Lei nº 13.142, de 2015)
[...] (BRASIL, 1990, on-line).

Apesar da nobreza em buscar punir com maior severidade a violência de gênero em âmbito doméstico, situação nitidamente desamparada pela legislação brasileira, não escapou de fortes críticas.

Nesse sentido, Luís Francisco Carvalho Filho aduziu que o crime de homicídio perdeu a igualdade jurídica, princípio básico do campo penal, quando da criação do crime de feminicídio. Nas palavras do autor:

Homicídio é “matar alguém”. A definição é perfeita. Como prometeu no pronunciamento de domingo, a presidente Dilma sancionou lei que cria categoria própria de homicídio qualificado, punido com até 30 anos de reclusão: o assassinio de mulheres (feminicídio), por razões de gênero, elevado a crime hediondo. Para o governo e para o Congresso, é agenda positiva em meio a um turbilhão de más notícias e desnorsteio. Como tem aparência progressista, agrada aliados e inibe críticos. Mas é um desastre técnico. Conspira contra o equilíbrio, a equidade e a lógica do Código Penal. Conservadores ou liberais, códigos deveriam ser estrategicamente reformados, não mutilados por alterações irracionais, desconexas. A ineficácia foi percebida pelo editorial exato da *Folha*. O preconceito de jurados e juízes – o que ainda permite a impunidade do homicídio contra a mulher em redutos atrasados – não desaparece por toque de mágica. Vai se abrigar em jurisprudência reacionária formada em torno da aplicabilidade da própria norma. A redução de violência contra a mulher depende de outras políticas públicas. A partir de agora, homem que matar mulher por razões de gênero (por envolver “violência doméstica”, “menosprezo” e “discriminação”) tem tratamento, em tese, mais drástico do que o dado à mulher que matar homem pelas mesmas razões. Sim, as duas hipóteses são previsíveis no horizonte humano, ainda que homens matem mais mulheres do que mulheres matem homens. A lei aumenta a pena quando o delito contra a mulher se dá “nos três meses posteriores ao parto”. Difícil compreender por que o crime seria mais grave do que o praticado após o quarto mês do nascimento. Não faz sentido compartimentar o “alguém” do artigo 121 em razão da vulnerabilidade da vítima. Violentaram o princípio da universalidade do homicídio abrindo caminho para outras “demandas” semelhantes. Matar homem não é menos grave do que matar mulher. Matar índio ou negro não é mais grave do que matar branco. Matar pobre não é mais grave do que matar rico. Matar criança não é mais grave do que matar adulto. Matar policial não é mais grave do que matar preso. E vice-versa. No Brasil, a pena é maior (homicídio qualificado) em razão do motivo (fútil, torpe), do meio empregado (asfixia, tortura), dos modos de execução (traição, emboscada) ou do fim (ocultar outro crime, assegurar a impunidade). O crime por menosprezo de gênero (ou raça) não precisa ser particularizado. Não é a primeira vez que valores “politicamente corretos” corrompem a igualdade jurídica. A pena de injúria é mais severa (três anos de prisão)

quando envolve raça, cor, etnia, religião ou origem. E a orientação sexual? Ou a ofensa a homossexuais não merece agravamento?

O Código Penal abriga uma coleção de incongruências. Xingar um senador de 60 anos de “corrupto, ladrão” pode resultar em pena de um a seis meses, com um terço de aumento; para quem chamá-lo de “velho safado, gagá”, a condenação pode alcançar três anos.

Dirão que as mexidas no Código Penal não têm importância diante das gigantescas dificuldades que o país atravessa na economia, na governança e no bem-estar. É que demagogia também atrapalha (CARVALHO FILHO, 2015, on-line).

Outra visão crítica adveio de Gamil Föppel El Hireche e Rudá Santos Figueiredo (2015), que asseveraram que a nova lei era manifestamente inconstitucional e fruto da necessidade de dar a sociedade uma sensação de resposta para a violência de gênero cometida contra a mulher, embora reconheçam que é necessário proteger aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Segundo os autores, não se pode ignorar a indispensabilidade de zelar pela vida de todos os seres humanos sem distinção, assim como não se pode ignorar a necessidade de amparar as mulheres vítimas de violência doméstica. Mas a questão é se a função (pseudo) simbólica de criar uma pseudo-proteção que é obviamente inconstitucional para satisfazer a pena é legal e constitucional. (HIRECHE; FIGUEIREDO, 2015)

É importante notar que o tipo de punição desse tipo penal é muito aberto, transmitindo uma motivação específica como motivação elementar, ou seja, é dizer que a existência do crime de “feminicídio” é o crime de motivos “baseados na condição do sexo feminino”. Para além da corrupção provocada por infracções penais, o primeiro registo é a constitucionalidade duvidosa, que é uma violação direta do princípio da taxatividade, uma consequência lógica do princípio da legalidade. Se o tipo de crime pode ser preenchido com elementos abertos ou normativos, então a legitimidade não tem sentido. Somente com uma inerente taxatividade que pode-se dizer que a legalidade pode realizar sua garantia. (HIRECHE; FIGUEIREDO, 2015)

A nova legislação torna as mulheres um novo fator objetivo para os crimes qualificados, levando a tipificação inconsistente da constitucionalidade. Isso porque se trata, na verdade, de uma cláusula que viola diretamente os princípios da igualdade, legalidade e da lesividade. De fato, se a condição feminina do responsável pelo crime é o elemento básico objetivo do tipo de crime, deve-se notar

que a explicação do termo "sexo feminino" compreendido taxativamente, não sendo enquadrados por novos qualificadores. (HIRECHE; FIGUEIREDO, 2015)

Além disso, na relação entre pessoas do mesmo sexo, o homicídio cometido por um homem contra outro homem, ou, ainda, o mesmo crime cometido por uma mulher contra um homem, não serão enquadrados pelo mesmo tipo penal em questão. Atois inconstitucionais que não podem ser tolerados são executados sem motivo para satisfazer o símbolo de proteção inexistente. Tratando-se de *novatio legis in pejus*, por se tratar de um novo tipo incriminador, deve-se ter em mente que a única explicação possível para este tipo é a restritiva, portanto, considerando que a mulher é um elemento objetivo (imutável) do tipo penal. (HIRECHE; FIGUEIREDO, 2015)

Portanto, a crítica sempre pairava na falta de taxatividade da redação dos incisos presentes no § 7º, do artigo 121, do CP, supramencionado. Interessante frisar que recentemente o legislador brasileiro alterou o referido dispositivo mediante Lei nº 13.771, em 19 de dezembro de 2018, majorando as agravantes e buscando melhorar o texto.

Marcel Gomes de Oliveira sintetiza todas as críticas enfrentadas pelo meio doutrinário ao texto anterior e quais os problemas o legislador quis corrigir com a nova redação trazida pela Lei nº 13.771, de 2018:

Nada foi alterado no inciso I, motivo pelo qual dispensamos comentários.

[...].

[...], o inciso II teve um acréscimo no que tange à pessoa "portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental". Antes de tal acréscimo a doutrina discutia se as doenças degenerativas integravam o conceito de deficiência, onde nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, que regulamentou a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a deficiência pode ser física, auditiva, visual ou mental.

[...].

O inciso III também sofreu alteração com o advento da lei nº. 13.771/2018, havendo um acréscimo na redação no que tange à especificação do fato se dar na presença "física ou virtual". A doutrina também discutia se a antiga redação se limitava apenas à presença física ou se abrangia a presença física e virtual da vítima.

[...].

Observe que ficaram de fora às hipóteses previstas nos incisos IV e V do citado artigo, que prescrevem as medidas protetivas de urgência de: "IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios".

Nestes casos, por falta de expressa previsão legal e em respeito ao princípio da reserva legal, caso o feminicídio seja praticado diante de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores ou diante de

prestação de alimentos provisionais ou provisórios não poderá sofrer a incidência da referida causa de aumento de pena (OLIVEIRA, 2019, p. 1).

Dessa maneira, embora tenha havido uma redação pouco taxativa com a Lei nº 13.104/2015 por ter sido considerada muito vaga e passível de diversas interpretações, a Lei nº 13.771/2018 veio com a finalidade de ajustar essa questão e para continuar mantendo a proteção à mulher e buscando punir o agente que pratica o feminicídio com maior severidade.

4.4. Jurisprudências que abordam o delito de feminicídio

Os julgadores de todo o Brasil tem aplicado a prisão preventiva ao agente que pratica o crime de feminicídio, até mesmo quando se tratar de tentativa, como é a jurisprudência a seguir, proveniente do Tribunal de Justiça da Bahia:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, ISOLADAMENTE, NÃO SÃO APTAS A AFASTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. I. Da análise da decisão objurgada, verifica-se que há referências aos indícios de autoria e à prova da materialidade da conduta delituosa supostamente praticada pelo Paciente, que configura uma tentativa de feminicídio, no contexto de violência doméstica e familiar, praticada contra a sua ex-companheira, tendo o suposto agressor desferido cinco facadas contra a vítima, em um bar, sem possibilitar qualquer ação defensiva e com motivação fútil (ciúmes). II. Observa-se que o modus operandi de que, possivelmente, se valera o Paciente, é indicativo da sua periculosidade, sendo que tal característica autoriza a segregação cautelar, para a salvaguarda da ordem pública, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (RHC 74.700/MG) III. Ademais, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu art. 40, prevê hipótese excepcional de prisão preventiva, para além dos critérios contidos no Código de Processo Penal. IV. Dado que necessidade da medida extrema restou efetivamente demonstrada, bem como a sua adequação ao caso concreto, não é suficiente, como é cediço no Superior Tribunal de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, isoladamente, para afastar a segregação cautelar. V. Ordem denegada (BAHIA, 2017, on-line).

Como é possível notar pelo julgado acima, a Lei nº 13.104/2015 veio para reforçar a proteção iniciada pela Lei Maria da Penha, acrescentando o crime de feminicídio, bem como a majoração da pena para esses casos, sendo assim mais eficaz para evitar que essas situações mais graves venham a acontecer com a mulher que já vem sofrendo com a violência doméstica e familiar. Outros Tribunais

também têm seguido no mesmo sentido, como é o caso daqueles sediados nos estados de Goiás e Minas Gerais:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREDICADOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. 1 - Comprovado o descumprimento de medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha, não carece de fundamentação a decisão que decreta a prisão preventiva quando efetuadas nos limites da lei, sobretudo, se baseada em circunstância fática, que indica a presença de condição autorizativa para a decretação da custódia cautelar. 2 - Os predicados pessoais do paciente, por si sós, não surgem como obstáculo à manutenção da segregação, se há outros elementos que justificam a medida. 3 - Ordem conhecida e denegada (GOIÁS, 2018, on-line).

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. RÉU FORAGIDO. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. ORDEM DENEGADA. - Estando devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, e estando demonstrada a necessidade de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal, e para a segurança da vítima, a segregação cautelar se impõe, especialmente se existentes indícios de autoria e materialidade, bem como em razão da gravidade do delito, além do fato do paciente estar foragido. - Ordem denegada (MINAS GERAIS, 2019, on-line).

Portanto, o Legislador brasileiro tem buscado proteger os direitos humanos inerentes a mulher, que geralmente é colocada em posição inferior no meio social perante o homem, que de certo modo sempre tolerou situações agressivas contra as mulheres.

Assim, a primeira iniciativa legislativa foi com a Lei Maria da Penha em 2006 e hoje o feminicídio é combatido diariamente pelo Poder Judiciário em razão da ainda grande incidência de violência doméstica e familiar contra a mulher. A seguir, serão feitas as ponderações derradeiras do presente tema.

CONCLUSÃO

Foi asseverado que a violência cometida contra a mulher é um fenômeno atemporal e que foi estudado cientificamente por diversos estudiosos de países diferentes, sendo identificado como feminicídio ou femicídio quando acontecer a morte do gênero feminino.

No Brasil essa situação agressiva sempre foi relativamente tolerada por meio do ditado popular “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Porém, nos últimos anos isso começou a mudar, principalmente após a vigência da Lei nº 11.340, em 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Ela trouxe um rol exemplificativo das principais modalidades de violência doméstica praticadas contra a mulher, sendo elas: a) a física; b) a psicológica; c) a sexual; d) a patrimonial; e) e a moral.

Como a mulher está sujeita a diversas formas de violência no campo doméstico, o legislador pátrio procurou criar medidas protetivas, sendo um rol exemplificativo, não impedindo o juiz de aplicar outras medidas que entender necessárias para protegê-la e também a seus dependentes.

Além disso, foi percebido que a base das medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006 está pautada implicitamente na Lei Maior brasileira, no § 8º, do artigo 226, impedindo que algo mais grave venha a ocorrer, especialmente quando as agressões ainda forem somente verbais ou agressões físicas leves.

Foi destacado que a Lei Maria da Penha trouxe a possibilidade de decretação da prisão preventiva para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência ou para assegurar a integridade física da vítima e até mesmo a sua vida.

Frisou-se que, esta medida de natureza cautelar precisa observar os requisitos exigidos na legislação penal, podendo ser revista pelo juiz e revogada quando entender cabível.

Toda legislação precisa seguir a contínua dinâmica social, se isso não acontecer a lei não consegue regular determinada questão ou não do modo adequado, o que obriga os legisladores a modificá-la para cumprir seu objetivo de harmonizar a sociedade.

Assim, a Lei Maria da Penha foi atualizada pela Lei nº 13.641, em 2018, para inserir o artigo 24-A, tornando crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência, com o escopo de reforçar a intimidação da agente perante a vítima.

Como foi possível observar, o legislador brasileiro vem procurando estender ainda mais a proteção legal dada as mulheres no combate a violência doméstica e familiar, com a finalidade de tornar a Lei nº 11.340/2006 mais eficaz.

Também foi demonstrado que em 2015 a prática de morte pelo gênero foi tipificada, neste caso, o feminicídio. Isso ocorreu porque as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar comumente estão sujeitas a sofrer algum tipo de lesão física ou até a morte.

Foi asseverado que o feminicídio é o produto de uma sociedade patriarcal que enxerga a mulher como um bem do homem e que existe exclusivamente para lhe dar prazer e servir. Visão enraizada em várias culturas e países.

Desse modo, de acordo com esse novo delito, sempre que a morte de uma mulher estiver ligada à violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, o ofensor responderá pelo crime de feminicídio, que também passou a ser reconhecido como um delito hediondo.

Embora tenha havido nobreza em procurar punir com maior severidade a violência de gênero em âmbito doméstico, não escapou de críticas. Uma delas pregava que o delito de homicídio perdeu a igualdade jurídica, princípio básico do campo penal, pela criação da figura típica do feminicídio. Outra crítica pairava sobre a falta de taxatividade da redação dos incisos do § 7º, do artigo 121, do Código Penal.

Entretanto, em 19 de dezembro de 2018, o legislador pátrio modificou o referido dispositivo por meio da Lei nº 13.771, majorando as agravantes e buscando aperfeiçoar o texto legal para eliminar os problemas aludidos pelos estudiosos.

Ainda, foi apresentado mediante jurisprudências que os julgadores pátrios estão aplicando a prisão preventiva ao agente que pratica o crime de feminicídio, até mesmo quando se tratar de tentativa, para evitar que algo mais gravoso venha ocorrer com a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Concluiu-se que o Poder Legislativo tem procurado assegurar os direitos humanos inerentes à mulher, que geralmente é posta em posição inferior no meio social perante o homem, que estranhamente sempre tolerou situações agressivas em face das mulheres.

Por último, sugestiona-se em trabalhos futuros que versem sobre tema semelhante, se as modificações produzidas pela Lei nº 13.771, de 2018, conseguiu sanar as críticas impostas pelo campo doutrinário e se as majorantes agora estão mais condizentes com a gravidade do crime de feminicídio.

REFERÊNCIAS

BAHIA. **Tribunal de Justiça**. *Habeas Corpus* nº 0023580-88.2016.8.05.0000. Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma. Relatora: Desembargadora Soraya Moradillo Pinto. Salvador. Publicado em: 21 mar. 2017. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/441436954/habeas-corpus-hc-235808820168050000>>. Acesso em: 5 abril 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 25 março 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 23 março 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. De 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 março 2021.

BRASIL. **Lei dos Crimes Hediondos**. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 30 março 2021.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 22 março 2021.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **Lei que cria feminicídio é “desastre técnico” e foge da lógica penal**. Publicado em: 14 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-14/luis-carvalho-filho-lei-cria-feminicidio-desastre-tecnico>>. Acesso em: 30 março 2021.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil: Análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ESPÍRITO SANTO. **Tribunal de Justiça**. *Habeas Corpus* nº 0026572-67.2018.8.08.0000. Segunda Câmara Criminal. Relator: Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. Vitória. Julgado em: 14 nov. 2018. Publicado em: 21 nov. 2018. Disponível em: <<https://tjes.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/651867999/habeas-corpus-hc-265726720188080000?ref=serp>>. Acesso em: 3 abril 2021.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GOIÁS. **Tribunal de Justiça**. *Habeas Corpus* nº 104591120188090000. Primeira Câmara Criminal. Relator: Desembargador J. Paganucci Júnior. Goiânia. Julgado em: 15 mar. 2018. Publicado em: DJ 3 abr. 2018. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/562797110/habeas-corpus-104591120188090000>>. Acesso em: 5 abril 2021.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha**: lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2007.

HIRECHE, Gamil Föppel El; FIGUEIREDO, Rudá Santos. **Feminicídio é medida simbólica com várias inconstitucionalidades**. Publicado em: 25 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-23/feminicidio-medida-simbolica-varias-inconstitucionalidades>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

MADEIRA, Maria Zelma de Araújo; COSTA, Renata Gomes da. Desigualdades de gênero, poder e violência: uma análise da violência contra a mulher. **Revista O público e o privado**, Ceará, n. 19, p. 79-89, Jan./Jul., 2012. Disponível em: <http://www.seer.uece.br/?journal=opublicoeoprivado&page=article&op=view&path%5B%5D=342&path%5B%5D=502>. Acesso em: 31 março 2021.

MARANHÃO. **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento nº 0010856-82.2014.8.10.0000/MA. Segunda Câmara Cível. Relator: Desembargador José de Ribamar Castro. São Luís. Julgamento em: 28 abr. 2015. Publicado em: 29 abr. 2015. Disponível em: <<https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/184835366/agravo-de-instrumento-ai-595702014-ma-0010856-8220148100000?>>. Acesso em: 3 abr. 2021.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça**. *Habeas Corpus* nº 10000190217596000/MG - Inteiro Teor. Relator: Desembargador Fausto Bawden de Castro Silva (Juiz Convocado). Belo Horizonte. Julgado em: 18 mar. 2019. Publicado em: 20 mar. 2019. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/687715057/habeas-corpus-criminal-hc-10000190217596000-mg>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de; SECANHO, Antonelli Antonio Moreira. **Descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha**.

Publicado em: 22 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI278852,51045-Descumprimento+das+medidas+protetivas+previstas+na+Lei+Maria+da+Penha>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

OLIVEIRA, Marcel Gomes de. **Comentários à Lei nº. 13.771/2018**. Femicídio majorado pelo descumprimento de medida protetiva. Publicado em: jan. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71164/comentarios-a-lei-n-13-771-2018/1>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. A violência contra a mulher na dimensão cultural da prevalência do masculino. **Revista O público e o privado**, Ceará, n. 18, p. 129-45, jul./dez., 2011. Disponível em: <http://www.seer.uece.br/?journal=opublicoeoprivado&page=article&op=view&path%5B%5D=324&path%5B%5D=465>. Acesso em: 27 março 2021.

PERNAMBUCO. **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento nº 0021669-47.2012.8.17.0000/PE. Quarta Câmara Cível. Relator: Desembargador Francisco Manoel Tenório dos Santos. Recife. Julgado em: 26 set. 2013. Publicado em: 2 out. 2013. Disponível em: <<https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158571169/agravo-de-instrumento-ai-2897410-pe>>. Acesso em: 3 abril 2021.

RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **Femicídio no Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. 2016. 82f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>>. Acesso em: 29 março 2021.

SANTO, Iane Garcia do Espírito. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 35, dez. 2006. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1521. Acesso em: 28 março 2021.

SOUZA, Luiz Antônio de; KÜMPEL, Vítor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

SOUZA, Mércia Cardoso de *et al.* A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun. 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874. Acesso em: 2 abril 2021.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.